



Número: **8035902-62.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8132524-06.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTALUZ (AGRAVANTE)	IVO GOMES ARAUJO (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
JULIO CESAR MOURA SOARES (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
MICHELA NUNES DA CRUZ (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
GIANFRANCO ARAUJO DA SILVA (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
RAFAEL ALMEIDA DOS SANTOS (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
RAFAELA ALMEIDA DOS SANTOS (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
BRUNA OHANA DE OLIVEIRA SANTOS (AGRAVADO)	ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12086 693	14/12/2020 14:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035902-62.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ

Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:0022219/BA), IVO GOMES ARAUJO (OAB:2536100A/BA)

AGRAVADO: JULIO CESAR MOURA SOARES e outros (5)

Advogado(s): ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (OAB:0059975/BA), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:0030855/BA), ILKA SANTANA LOPES (OAB:5987500A/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/BA**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Caetitê/BA, nos autos da ação popular, tombada sob nº 8132524-06.2020.8.05.0001, ajuizada por **JÚLIO CESAR MOURA SOARES e OUTROS**, que teve deferido o pleito liminar nos seguintes termos:

“O primeiro requisito, fundamento jurídico relevante, encontra-se presente, considerando que, ainda que em cognição sumária, o ato administrativo deliberado constitui violação aos interesses de toda a coletividade e, via de consequência, autoriza o ajuizamento da ação popular, nos termos da Carta Maior. Há de se pontuar, ainda que a edição dos referidos atos impugnados pelos requerentes, contrapõe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 201/2000, em específico, o seu art. 21, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020 que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, adiante transcrito:

(...)

De igual modo, a urgência da medida repousa no fato de que os convocados terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir de 23/11/2020 (amanhã) para apresentar documentos e marcar data para apresentação de exames do ato administrativo.

Assim, entendo presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar, ressaltando, porém, que a decisão que ora exaro não implica interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, mas sim de controle de legalidade intrínseco à sua competência constitucional, com a finalidade de obstar que direitos previstos na Carta Maior sejam violados.



*Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos dos Editais de Convocação n. 48/2020 e n. 049/2020**, e, ainda, DETERMINO à gestora do Município de Santa Luz/BA que se abstenha de convocar, nomear e dar posse a outros aprovados no concurso público em discussão até decisão final, exceto em caso de comprovada necessidade em áreas de segurança, educação e saúde, na forma do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa pecuniária que estabeleço em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato de nomeação e posse de cada candidato, assim como para novas convocações relativas ao certame em apreço. Outrossim, caso já tenham sido efetivadas as posses, DETERMINO a imediata suspensão dos seus efeitos, sob pena incidência da multa já arbitrada.*

Irresignado com os termos do *decisum*, o ente municipal interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, relatando em síntese que: *“Da análise dos Decretos 155/2016, 239/2018 e 198/2020, emitidos pelo Município de Santaluz, verifica-se, respectivamente, que o concurso foi homologado no dia 10/06/2016, tendo sido sua validade prorrogada por mais 2 (dois) anos, em 08/06/2018 – postergando sua validade até 10/06/2020 –, mas, por conta da pandemia, no dia 01/06/2020, restou suspenso o transcurso do prazo de validade do concurso até a cessação do estado de calamidade do país, nos termos do Decreto Legislativo n. 06/2020, do Congresso Nacional.”*

Sinalizou que o Município agravante sustentou nos dois primeiros quadrimestres do ano índices equivalentes à 49,35% e 49,91% de gastos com pessoal, bastante abaixo dos limites máximo (54%) e prudencial (51%) de despesas com pessoal.

Requeru que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e no final dado provimento.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a presente decisão não temo condão de analisar o mérito do recurso de agravo de instrumento, apenas em cognição sumária, analisar a presença dos requisitos necessários para concessão do efeito pleiteado.

Cabe ao Relator, neste momento processual, limitar-se a analisar, se o recurso contém os requisitos necessários para que seja concedida a tutela requerida, conforme elementos estabelecidos no parágrafo único do art. 995, do CPC, vejamos o teor:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Cumpra examinar, pois, se restaram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora, a ensejar as medidas requeridas.



Na espécie, o objeto do recurso e, sobretudo, do pleito de efeito suspensivo, é saber se a decisão objurgada é capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação.

In casu, o Município de Santa Luz/BA, realizou concurso público com vistas ao provimento de diversos cargos na administração pública municipal.

O certame ocorreu no ano de 2015, posteriormente homologado em 10/06/2016, através do Decreto nº 155/2016.

Saliente-se que o prazo de validade foi de 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, tendo ocorrido a prorrogação através do Decreto nº 239/2018, que estendeu a validade até 08 de junho de 2020.

Ocorre que, através do edital nº 048/2020 publicado em 19/11/2020, e do edital nº 49/2020, houve convocação de 44 (quarenta e quatro) e 151 (cento e cinquenta e um) candidatos respectivamente, o que levou os cidadãos ao ingresso da ação popular originária, momento em que foi deferida a liminar com suspensão dos atos convocatórios, e posterior interposição do presente recurso de agravo de instrumento pelo réu.

Pois bem.

Não se pode olvidar, que a convocação de candidatos aprovados em concurso público aprovados dentro do número de vagas previstas no certame, é um ato vinculado da administração, devendo ocorrer dentro do lapso temporal indicado nas regras editalícias, considerando inclusive a possibilidade de prorrogação.

Noutro ponto, a convocação de candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas no edital é um ato em regra discricionário, ficando portanto a critério do administrador, que mantém a discricionariedade quando inexistentes prova de preterição ou de injustificada ocupação precária dos cargos legalmente previstos.

Neste sentido, da análise dos autos, extrai-se a discricionariedade do Poder Executivo Municipal em convocar candidatos aprovados além do número de vagas previstos no certame.

Impende consignar, que a nomeação dos aprovados deve ser realizada com observância do quanto preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), haja vista que o referido instrumento legal, objetiva em especial, equilibrar a gestão pública, criando normas orçamentárias que devem ser observadas pelos gestores públicos.

Neste sentido, o referido diploma legal criou instrumentos de aplicação obrigatória, com vistas a afastar do poder público a gestão orçamentária/fiscal temerária, dentre os quais, destaca-se o art. 21, que ora transcrevo:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**



III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

Conforme visto, o caso em apreço subsume-se a regra inserta no Art. 21, II da LRF.

Em consonância com a referida norma, temos a regra prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”

Ocorre que, as referidas normas devem ser analisadas sob uma ótica que afaste a interpretação solitária e literal, quando puder ocasionar paralisação dos serviços públicos durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do cargo, sob risco de obstar atuação do gestor durante substancial lapso temporal.

Para que seja afastada a literalidade das normas citadas, a jurisprudência condiciona a homologação do certame em data anterior aos 180 (cento e oitenta) dias para o final do mandato.

Perfilhando desta diretiva, colaciona entendimento da Corte Cidadã:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ. (...) 4. Não se afigura plausível a ofensa ao art. 73, V, da Lei 9.504/97, pois a proibição de contratação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral não abrange a nomeação de aprovados em concurso público homologado anteriormente. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg-Ag 1.154.166, Proc. 2009/0032517-3, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.09.2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)”

Neste mesmo sentido são os julgados desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS CONTAS. SUSTAÇÃO DOS DECRETOS DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS POR DECISÃO JUDICIAL. RESULTADO FINAL HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR AOS 180 DIAS DO FIM DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 21 DA LRF COM O ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DO STJ. LIMITE MÁXIMO DE GASTO COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO RESPEITO À CONFIANÇA DOS ADMINISTRADOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a vedação da contratação de pessoal não incide quando o concurso público foi homologado antes do período de 180 que antecedem o fim de mandato do gestor público, prazo previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ/BA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo:0001333-79.2017.8.05.0000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017).”

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU NULA A NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO LIMITE TEMPORAL PARA AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL, PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ILEGALIDADE DO ATO. RESULTADO FINAL DO CONCURSO HOMOLOGADO EM MARÇO DE 2010, ANTES DO PRAZO MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, C, DA LEI N.º 9.504/1997. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA DO AUMENTO DE DESPESA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONDEDIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000255-45.2013.8.05.0144, Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).”

Assim, ante as razões expostas, realizando uma interpretação integrativa das normas atinentes à espécie, com deferência a jurisprudência oriunda da Corte Cidadã e desta Corte de Justiça, e com vistas a garantia da efetividade dos princípios constitucionais que consagram o concurso público, a suspensão da decisão proferida pelo Douto Magistrado *a quo* é medida que se impõe, eis que demonstrada a presença do *fumus boni iuri*, haja vista que a convocação para nomeação está observando as regras editalícias e segundo



consta do presente recurso, não se tem notícia de infração aos limites legais prudenciais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal no setor público.

Não se olvidando inclusive que o *periculum in mora* vislumbra-se ante a necessidade da administração pública em prover os cargos que lhes são próprios, mantendo nesta feita a continuidade dos serviços que são devidos à população de forma efetiva.

Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, suspendendo o *decisum* vergastado, garantido ao Município de Santa Luz/BA, que proceda a convocação dos candidatos aprovados dentro das regras previstas nos editais nº 48/2020 e n. 049/2020, com estrita observância aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cientifique-se o Douto Magistrado *a quo* do inteiro teor desta decisão requisitando-lhe as informações pertinentes.

Intime-se a parte Agravada, por seus procuradores, para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso.

Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

RELATOR

